



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 38/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 09ª EM: 04/02/2020

PROCESSO : 0795/2019

REQUERENTE : CLARO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST– OPERAÇÃO COM MERCADORIA CUJO ICMS HAVIA SIDO ANTECIPADO NA ENTRADA AO ESTADO DE RORAIMA - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 5.728,32 (cinco mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), em decorrência da recuperação de ICMS indevidamente recolhido, no período compreendido de janeiro de 2017 a julho de 2018.

A requerente alega em síntese que:

1. Entre os meses de janeiro de 2017 a julho de 2018 realizou operação interestadual com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, cujo ICMS havia sido antecipado por ela no momento da entrada da mercadoria no Estado de Roraima.

2. Requer o deferimento do presente pedido e consequentemente a autorização para apropriação do crédito relativo ao ICMS destacado no documento fiscal de entrada e do ICMS – ST apurados em razão da ocorrência de saída para outra unidade da federação, no valor total de R\$ 5.728,32 (cinco mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 3.498,77 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) relativos ao ICMS destacado em documento fiscal e R\$ 2.229,55 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Referente ao



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0795/2019

FLS.02

ICMS/ST, referentes aos meses de janeiro de 2017 a julho de 2018.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); Cópia de Procuração (fls. 04/10); Cópia da Carteira da OAB (Amira Mohamad Hajar (fls.11); Mídia – CD (fls.12);

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Verifica-se inicialmente atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que não foram apresentadas documentações que comprovasse o alegado, emite Parecer nº 795/2019 pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

No dia 22 de agosto de 2019, fez-se juntada ao processo, pedido de suspensão do julgamento do processo e solicitação de cópias protocolado no dia 15/08/2019. E no dia 08/11/2019, fez-se nova juntada aos autos dos seguintes documentos: Requerimento recebido em 07/11/2019 (fls.34); Arquivo em CD.

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 5.728,32 (cinco mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), em decorrência da recuperação de ICMS indevidamente recolhido, no período compreendido de janeiro de 2017 a julho de 2018.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 66 e seguintes da LC 092/94, e nos termos do art.68 e art.99 do Decreto



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0795/2019

FLS.03

Nº 4.335 de 03.08.01, deve conter:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

...

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie estão ocorrência;**

b) **documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

IV – **prova de que o requerimento assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

II - **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III - **cópia dos seguintes documentos:**

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie**

No caso concreto, a requerente apresentou uma planilha (disponibilizada em mídia eletrônica), discriminando os dados das operações objeto da restituição pleiteada, porém, não anexou quaisquer documentos que conforme reza o regulamento, comprovassem o pleito.

Logo, seu pedido fica prejudicado. Não havendo outra saída a não ser negar o pedido de restituição apresentado por falta de documentos que possam comprovar a sua legitimidade, tais como:

1) Os aparelhos de celulares deram entrada nos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 e através da planilha apresentada deram saída nos períodos de 2017 e 2018, sendo estes de rotação de giro de estoques normalmente inferior a 04 ou 03 ou 02 anos, e mais as notas fiscais de entrada não trazem o número de série dos mesmos, pairando dúvida se os valores de ICMS a restituir apresentados nos cálculos estão corretos, vez que não há certeza se a NFe de entrada está devidamente **vinculada** a NFe de saída. E num processo de restituição não há que pairar dúvida. Para tanto, faz-se necessário um controle de estoque rigoroso, o qual deveria ter sido apresentado pelo requerente;

2) Faz-se necessário comprovar a internação na SEFAZ (AM) destas NFe de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0795/2019

FLS.04

saída interestadual ou a comprovação de saída da SEFAZ (RR), pois somente consta a saída das NFe junto a SEFAZ (RR) das notas 30123 e 30587;

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo, de acordo com parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0795/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de abril de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

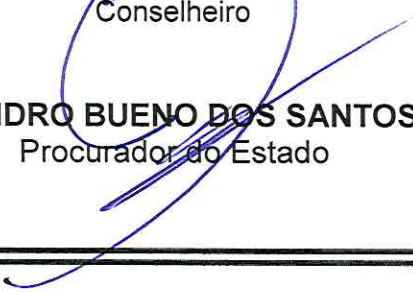
VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



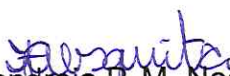
PROCESSO: Nº 0795/2019

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 28 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 32ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores: a Exmª. Srª. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, o Exmº. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exmº. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, e o Exmº. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, Representante dos Contribuintes, o Exmº. Srº. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e estive presente por vídeo chamada, através do aplicativo (WhatsApp): Representante Fazendário, o Exmº. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, Representantes dos Contribuintes, a Exmª. Srª. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira** e o Exmº. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exmª. Srª. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara